



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.303/2016
(7.12.2016)
REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido Rede Sustentabilidade – Rede.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95. Inobservância. Procedência.

1. A inexistência da promoção ou difusão da participação feminina na política caracteriza vilipêndio ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, impondo-se, por conseguinte, a imposição da devida reprimenda;

2. À vista disso, julga-se procedente a representação para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar-se a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

Após a percuciente análise dos elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta justiça especializada, uma vez que é flagrante a mácula ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015 pelas razões que passo a declinar.

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente representação em face do Partido Rede Sustentabilidade por ofensa ao dispositivo acima informado, a saber, a inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV, ocorrida no primeiro semestre de 2016.

Devidamente citado, o grêmio em apreço manteve-se silente, configurando-se revel.

A necessidade de observância em questão atinge todos os diretórios dos Partidos Políticos (nacionais, estaduais e municipais), sendo, por conseguinte, imperativa a reserva do percentual mínimo determinada no aludido dispositivo para a promoção e difusão da participação da mulher na propaganda partidária, nacional e estadual, separadamente.

Vale dizer, a Lei nº 9.096/95 é de aplicação cogente, direcionando-se a todos os diretórios dos Partidos Políticos em toda a sua extensão, sendo obrigatório, portanto, que o percentual mínimo para difusão da mulher na política seja respeitado, na propaganda partidária nacional e estadual, separadamente, em cada semestre.

**REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Dito isto, passa-se ao exame do conteúdo da propaganda objeto da presente representação.

Pois bem. A análise da propaganda impugnada (fl. 04) evidencia que a agremiação partidária não logrou observar a exigência legal relativa à reserva de tempo para promoção e difusão da participação da mulher na política.

A reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, *caput*, I da Constituição Federal. Vejamos:

Lei n. 9.504/97:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Lei nº 13.165/2015:

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95 será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções. (grifos acrescidos)

**REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária assinala que:

*São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) **promover e difundir a participação política feminina** (LOPP, art. 45) (grifo nosso)*

Dessa forma, o incentivo à participação feminina, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

Calha obter-se, por relevante, que a interpretação teleológica do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, a qual deve amparar-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, revela que o intuito da norma declinada neste dispositivo almeja garantir a participação igualitária de homens e mulheres na seara política, visando, além da promoção da cidadania, fundamento do Estado brasileiro, consoante previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, a observância do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º do texto constitucional.

Assim sendo, tendo como paradigma o intuito da norma, o qual, frise-se, está em plena consonância com o texto constitucional, impõe-se a adoção da exegese que assegure de forma mais efetiva e plena a promoção da participação feminina no âmbito da propaganda partidária, o que visa, em verdade, a concretização dos ditames do Estado Democrático.

Tal finalidade não foi alcançada na peça publicitária sob enfoque.

**REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Conforme se extrai da mídia que acompanha a inicial e das respectivas transcrições, o partido representado em momento algum promoveu ou difundiu a participação da mulher no cenário político, não fez qualquer alusão à necessidade de observância dos direitos das mulheres ou à defesa de seus interesses, nem sequer abordou qualquer conteúdo relacionado ao gênero feminino, limitando-se a apresentar assuntos de interesse político-comunitário, notadamente no que toca aos feitos da atual gestão petista.

Considerando-se a constatação da inobservância do disposto no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, consoante demonstrado nos parágrafos pretéritos, impõe-se a aplicação da sanção prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, verificando-se que as inserções veiculadas totalizaram 10 (dez) minutos, o tempo que deveria ser disponibilizado para o atendimento do objetivo estabelecido na referida norma jurídica, equivalente a 10%, seria de 2 (dois) minutos. Destarte, aplicando-se o quanto determinado no art. 45, § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* o representado no semestre seguinte deve ser fixada em 10 (dez) minutos, lapso temporal correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita (2 minutos).

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, entendo que não restou observada a reserva de tempo estabelecida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015 para promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual, em harmonia com o entendimento ministerial, julgo procedente o pedido

**REPRESENTAÇÃO Nº 150-75.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

constante da representação em foco, determinando a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* a grei representada, no semestre seguinte, no tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal da inserção ilícita (2 minutos), totalizando a perda de 10 (dez) minutos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**